

RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA ESTATAL E ASCENÇÃO DE NOVOS PARADIGMAS TRABALHISTAS: O FENÔMENO DA GLOBALIZAÇÃO NO CERNE DA ECONOMIA MUNDIAL

BELÉM, Evandro de Oliveira*
OLIVA, José Roberto Dantas*

RESUMO: O dinamismo e poder da economia mundial são resultantes do fenômeno da globalização, que interliga diferentes mercados através do constante aprimoramento nos campos da telecomunicação e informática. As empresas transnacionais detêm poder econômico e logístico para escolherem os mercados que melhor se encaixem aos seus interesses. Como consequência, o Estado-nação testemunha a redução de sua soberania, uma vez que importantes decisões são tomadas fora de seu território, escapando de sua seara de poder. No âmbito trabalhista, as empresas de caráter global tendem a influenciar a legislação trabalhista a fim de convergi-la às suas metas produtivas.

Palavras-chave: Globalização. Direito Comercial. Estado-nação. Soberania. Flexibilização. Terceirização. Dumping social. Desemprego estrutural.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo procura investigar a influência do fenômeno da globalização sobre o desenvolvimento da economia mundial e, como consequência, sua interferência sobre a soberania do Estado-nação e criação de novos paradigmas na seara trabalhista.

Para isso, foi necessário percorrer a trajetória histórica do desenvolvimento do comércio no seio das civilizações mais importantes ao longo dos séculos. Percebeu-se que a busca por novos bens proporcionou o surgimento das corporações marítimas e a criação do Código Comercial.

As corporações cederam lugar às empresas transnacionais que, nas últimas décadas, têm detido uma produção descentralizada e mobilidade de capital e tecnologia. Esse patamar econômico mostrou-se possível através do

* Discente do 7º Termo do Curso de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo

* Docente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo

desenvolvimento da telecomunicação e informática, além da abertura de novos mercados e expansão de transações financeiras providas de qualquer país.

Ao mesmo tempo, nota-se a uma crise na soberania estatal, elemento essencial à manutenção do poder público. Decisões econômicas concretizadas em outros mercados produzem efeitos diretos no âmbito do Estado-nação, que se mostra incapaz de regulamentar seu mercado nacional ou proteger o contingente social de ações especulativas.

Foram utilizados os métodos indutivos e dedutivos e pesquisa bibliográfica.

2 DIREITO COMERCIAL

Na juventude das civilizações, os homens viviam em pequenos agrupamentos, produtores de bens suficientes para o sustento de seus integrantes. Com o decorrente crescimento desses grupos, houve a necessidade de se buscar viveres em outras regiões, uma vez que a autosuficiência mostrou-se incapaz de suprir todas as necessidades inerentes à vida nos agrupamentos crescentes.

Conseqüentemente, tais agrupamentos encontraram-se trocando bens excedentes de suas produções com outros grupos residentes das regiões próximas. O intercâmbio direto de mercadorias, denominado escambo, garantiu a sustentabilidade desses grupos até o momento em que insurgiu a incompatibilidade da troca permanente, pois, em muitas situações, os bens excedentes de um grupo nem sempre correspondiam às necessidades diretas de outro. Assim, houve a necessidade da criação de um bem que pudesse viabilizar a troca com qualquer outro. Surgiu a moeda e, decorrentemente, uma maior expansão da prática de permuta.

Com o advento da moeda, bem neutro e polivalente, os bens foram denominados mercadorias, as trocas passaram a ser concebidas como vendas e o conjunto de vendas como comércio. Dessa fase, houve o nascimento da figura do comerciante, intermediador entre produtor e consumidor, que auferia lucros com a ligação entre essas duas esferas do cenário comercial, mediante a troca, venda e transporte de mercadorias.

A partir desse momento, as práticas comerciais adquiriram forças para expandir seus horizontes, além de mostrarem-se fator fundamental para a sobrevivência e crescimento das cidades litorâneas e interioranas. Os comerciantes, por sua vez, souberam aproveitar a posição privilegiada que tal fator detinha no mundo antigo para elevar o comércio ao âmbito mundial, uma vez que, principalmente, a navegação mostrou-se instrumento fundamental para a internacionalização das práticas comerciais. Povos como egípcios, gregos, romanos, fenícios e outros foram os grandes expoentes do desenvolvimento comercial no continente europeu, africano e asiático.

No entanto, nota-se a inexistência de regulamentação do comércio e, obviamente, uma codificação sistemática e/ou jurídica de tais atividades. Ficou atestado, porém, a presença de algumas regras costumeiras utilizadas somente pelos comerciantes que ditavam sobre o comércio marítimo. A mais importante delas foi o Código de Hammurabi, sendo a primeira tentativa de codificação das leis marítimas, produzido durante a vigência do império babilônico, em 2.083 a.C.

Adentrando o período da civilização romana, a história revelou que o império nunca consagrou as práticas comerciais em seu território, pois era considerada uma atividade desprovida de valor e relevância social. Concepção verídica e fundamentada pelo fato de o comércio, em solo romano, ser praticado por escravos e servos, e subvalorizado até mesmo em face da agricultura.

Mesmo disposto sobre tal quadro de desvalor, o comércio era amplamente difundido em território romano, devido a sua imensa extensão e concentração de diferentes povos e culturas dominados, outrora, pelas expansões bélicas. A população romana não chegou a conhecer as regras do comércio, usadas por comerciantes em outras cidades e impérios, porém, a completude do Direito Civil (*jus civile*), do Direito das Gentes (*jus gentium*) e da figura do pretor (*jus praetorium*) como adequador dos institutos jurídicos ao comércio, aplicados nas maiorias das relações romanas supriam as necessidades colocadas pela ausência de um ordenamento comercial.

Dessa forma, o direito romano garantia liberdade e segurança às práticas comerciais. Havia utilização, em larga escala, de institutos como o mandato, o mútuo, a locação, a delegação, além de noções claras sobre boa-fé, processos de falência e cognição e execução forçada por débito (ROCCO, 2003, p. 10-11).

O período da Idade Média testemunhou, não somente a queda do Império Romano, como também o surgimento do Direito Comercial como conjunto de normas jurídicas especiais voltadas para as atividades comerciais (MARTINS, 2009, p. 7).

A fragmentação dos territórios europeus, outrora domínios romanos, proporcionou insegurança política e social em meio aos povos praticantes do Direito Civil e do Direito das Gentes. Já na época feudal, os senhores feudais começaram a deixar suas terras e rumarem às grandes cidades litorâneas, em busca de vantagens e garantias financeiras provenientes do comércio.

Ressalta-se a intensidade de práticas comerciais em solo italiano. Expoentes comerciais como Gênova, Veneza, Pisa e Amalfi abarcavam os principais negócios comerciais marítimos da época. Desse cenário, houve a criação das feiras, compreendidas como a reunião de comerciantes, agricultores e produtores da região e convergência de interesses atinentes à compra e venda de produtos diversos. O Estado, por sua vez, beneficiava-se com a arrecadação de impostos oriundos da movimentação de mercadorias nas feiras, ao mesmo tempo que ditava regras e estipulações para a organização e manutenção do referido evento.

Fundamental atentar-se ao fato de que as feiras praticadas nas cidades litorâneas, pólos comerciais, proporcionaram o surgimento de usos e costumes sinônimos. Esses, criados por comerciantes, elevaram-se ao patamar de estatutos devido a fundamental importância adquirida no cenário comercial. Concomitantemente, os comerciantes se organizaram em corporações amplas e poderosas com o intuito maior de melhorar suas atividades.

Conseqüentemente, além do poderio econômico e do compêndio de regras comerciais, as corporações passaram a eleger juízes consulares responsáveis por dirimir conflitos entre os próprios comerciantes. Esse é o ponto onde se cristalizam as primeiras concepções de Direito Comercial, com o objetivo claro de regulamentar, proteger, e resolver conflitos da classe comerciante. A partir dessas premissas, Requião (2009, p. 11) estabelece a fase subjetivista do Direito Comercial, onde as regras e as decisões judiciais se limitavam aos membros das corporações e, ao mesmo tempo, aos limites da jurisdição dos magistrados, que não ultrapassavam o território urbano do centro comercial.

O mesmo autor remete ao ponto em que se deu a migração do Direito Comercial para a fase objetivista. Como o Estado detinha estrutura precária para

suprir as demandas sociais e judiciais, a população da cidade passou a creditar seus conflitos diante os juízes consulares. Assim, tais juízos começaram a extrapolar suas atividades jurisdicionais para causas que não envolviam, necessariamente, membros das corporações de ofício. Posteriormente, os mesmos juízos passaram a admitir causas que, tendo como conteúdo algum ato de comércio, não mais seria exclusividade dos comerciantes figurarem em qualquer dos pólos da demanda.

Mostra-se de extrema importância tal migração, uma vez que o ordenamento e estrutura judiciária voltados às demandas das corporações mercantis passou a atender causas de pessoas comuns, porém, detentoras de alguma relação com as práticas comerciais e/ou atos de comércio. Nesse sentido, é possível testemunhar a expansão internacional do Direito Comercial, já que prática comercial estava presente em diversos países detentores de interesses econômicos divergentes. As regras costumeiras que, num primeiro momento, direcionavam os negócios mercantis, elevaram-se ao patamar de um ordenamento objetivo e aplicável onde houvesse atos de comércio. O Código de Savary, ordenação de Colbert, de 1673, foi considerado o primeiro Código Comercial, munido dos conceitos objetivistas dessa fase.

Findos os eventos da Revolução Francesa, mas, ainda, plenas as manobras napoleônicas, surgiu o Código Napoleônico, em 1807. Esse adotou claramente os conceitos objetivos acima referidos, com intuito de perpetuar os princípios revolucionários franceses de que todos devem ser tratados igualmente perante a lei. Dessa forma, o Código modificou a base do Direito Comercial, trocando a figura do comerciante para relevar os atos de comércio, aos quais todos os cidadãos estariam sujeitos.

Porém, o Código sofreu duras críticas por carecer de embasamento científico para definir claramente conceitos e naturezas de atos de comércio, bem como a insuficiência em distinguir tais atos em relação aos atos civis. Ainda no século XIX, o Direito Comercial sofre nova migração, desta vez, para a fase subjetiva moderna. O cenário econômico moldado pelo sistema capitalista, pelas primeiras manifestações industriais e pelas concepções liberalistas de Adam Smith criaram a figura do empresário.

Desse ponto, o Código aponta seu foco para o empresário, com aquele responsável pela distribuição de riquezas e diretor da indústria. E mais, o mesmo ordenamento passa a abordar características inerentes à empresa, bem como os

meios de produção voltados à comercialização de bens e prestação de serviços. Assim, novos Códigos albergaram o subjetivismo moderno, oriundo do século XIX, como o Código Comercial da Alemanha, em 1897 e, posteriormente, o Código Comercial da Itália, em 1942.

3 GLOBALIZAÇÃO

As sociedades contemporâneas têm remodelado suas estruturas econômicas, políticas e culturais com constante intensidade devido a uma série de fatores, desde a década de 80 do século XX.

Os fatores responsáveis por tal remodelação são diversos, porém encontram-se intimamente ligados. Essa rede de eventos vê-se presente em todas as sociedades, mas com variabilidade de intensidade, influência e atuação.

Nota-se que, a partir da revolução no campo da telecomunicação e da informática e, conseqüentemente, seu crescente desenvolvimento, uma série de fatores adquiriu dimensões mundiais. A necessidade de aquisição e utilização dos mesmos culminou-se em pressupostos inerentes à perpetuação e desenvolvimento de qualquer sociedade do século XXI.

Fatores esses que podem ser facilmente elencados:

1. Desenvolvimento dos meios de comunicação e transporte e aumento do uso desses para locomoção de pessoas, cargas e operações econômicas e financeiras a longas distâncias;
2. Predileção do modelo toyotista de produção, superando os modelos taylorista e fordista. Naquele, há íntima dependência entre produção e demanda, ou seja, não há estoques ou excedentes. Além disso, a confecção de determinado produto é descentralizada, havendo a cooperação de um conjunto de indústrias localizadas em diferentes países e/ou no entorno da indústria principal. Os trabalhadores, por sua vez, são capacitados para realizarem todas as etapas da linha de produção;
3. Surgimento de empresas transnacionais. Essas detêm a descentralização da produção que se encontra pulverizada, preferencialmente, em países emergentes com maior oferta de mão-de-obra, flexibilidade de normas trabalhistas e menores custos com encargos;

4. Flexibilização e relativização das normas trabalhistas mediante acordos entre empresas transnacionais, sindicatos e poder público. Há clara intenção de baixar custos de mão-de-obra e produção. Como possíveis efeitos colaterais, há o surgimento do desemprego estrutural, da terceirização e do dumping social;
5. Mundialização dos mercados financeiros devido ao desenvolvimento de ferramentas de telecomunicação e da área de informática. Houve a possibilidade de transações entre diferentes países e blocos econômicos, intensificação da presença mundial de capital estrangeiro, principalmente, em economias emergentes, captação maciça de recursos através de mercados de ações e valorização da comercialização de commodities;
6. Relativização da soberania estatal. O Estado, como pessoa jurídica de direito público internacional, torna-se membro de blocos econômicos visando o fortalecimento da economia nacional e novas oportunidades de negócios mediante acordos comerciais entre outros países e blocos. No entanto, o Estado não consegue acompanhar as constantes mudanças dos mercados e sistemas financeiros, que, por sua vez, detêm grande flexibilidade de se adaptar em países em diferentes estágios de desenvolvimento econômico e político.

A justaposição dos fatores acima mencionados pode ser denominada como globalização. Entretanto, a terminologia encontra dificuldades para atingir um patamar descritivo e classificatório único. Há pluralidade de interpretações e conceituações, dependendo da análise do tema em questão. No entanto, cabe atentar-se à descrição de ROMITA (1997, p. 29) quanto à globalização no âmbito econômico:

Não é possível dar uma definição exata de globalização econômica. Trata-se, na verdade, de um conjunto de fatores que determinaram a mudança de padrões de produção, criando uma nova divisão internacional do trabalho. Poderia ser denominada, mais propriamente, internacionalização da produção e do trabalho.

Portanto, delimitando-se no âmbito econômico, pode-se dizer que a globalização é a integração de diferentes mercados, assim como o fluxo de mercadorias diversas, intensificados pela sofisticação dos meios de transporte e pela facilidade de comercialização de bens diversos proporcionada por meios de telecomunicação e informática.

Cabe ainda, atentar-se a duas características desse fenômeno, devidamente levantadas por SEITENFUS (2003, p. 184). A primeira delas ressalta o

desconhecimento das fronteiras nacionais pela globalização, uma vez que a produção e o consumo são desterritorializados. A segunda característica concentra-se na detenção da liberdade de tomadas de decisões sob o poder de uma iniciativa privada altamente flexível, dinâmica e independente, que, dessa forma, viria a se chocar com o tradicionalismo soberano estatal.

Com o objetivo de clarificar a conceituação do fenômeno globalizador da economia, vale atentar ao detalhe de que o mesmo não possui ineditismo do ponto de vista histórico humano. A globalização desenrola-se apenas como mais uma fase de interação e troca mútua de interesses entre homens, sociedades e Estados. SEITENFUS (2003, p. 182) discrimina três fases históricas, nas quais características sinônimas da globalização podem ser observadas:

1. Bilateralismo. Lapso temporal compreendido da hegemonia do Império Romano à Segunda Guerra Mundial. Ainda na época imperial, há intensas trocas comerciais entre os diferentes povos açambarcados pelo domínio do império e entre esses e Oriente Médio, Ásia e Europa. Já na época medieval, há o advento do mercantilismo, bem como os esforços das companhias marítimas em buscar produtos em países distantes e/ou recém descobertos. Nota-se o desenvolvimento das cidades litorâneas européias, assim como suas inúmeras ligações comerciais, além de crescente interdependência de gêneros e mão-de-obra. Por fim, em meados do século XIX, com o surgimento das máquinas a vapor e de coser, do lampião à gás e do tear mecânico e, logo após, a ascensão da Revolução Industrial no norte do continente europeu, há o nascimento da linha de produção em massa, da variabilidade de produtos industrializados, da intensificação do comércio e das mobilizações sociais e sindicais trabalhistas. Por fim, no início do século XX, há o predomínio das relações bilaterais de comércio entre Estados, porém a ausência da reunião desses em blocos, apesar das tentativas culminadas pela Santa Aliança e Liga das Nações. Há o advento da Primeira Guerra Mundial e a expansão direta do sistema fabril dos Estados participantes do evento bélico. Suas economias tornaram-se extremamente dependentes e unicamente focadas na produção e comércio de itens bélicos.
2. Multilateralismo. Lapso temporal compreendido entre as décadas de 40 e 60 do século XX. Após o período traumático de duas grandes guerras mundiais, há o esforço de organismos complexos para estabelecer uma ordenação das relações internacionais entre Estados, principalmente no campo político e diplomático. Tais organismos são conhecidos como organizações internacionais que, por seu turno, detêm jurisdição internacional e liberdade política. As organizações expoentes desse período são a Organização das Nações Unidas e a Organização Internacional do Trabalho.

3. Transnacionalismo. Período compreendido entre as décadas de 60 e 80 do século XX. Há o aprimoramento dos meios de transporte e telecomunicação, bem como o surgimento e rápido desenvolvimento na área da informática. A expansão comercial se mundializa com maior facilidade. Os Estados são surpreendidos pelo poderio econômico e flexibilidade administrativa das empresas transnacionais, que, por sua vez, investem pesadamente na produção descentralizada e instalação de filiais e/ou linhas-de-produção em Estados detentores de economias emergentes.

Como forma de complementação das características da globalização percorridas por Seitenfus, vale atentar a importante distinção entre as empresas multinacional e transnacional enquadradas por KORTEN (1996, p. 147)

Uma corporação multinacional assume várias identidades nacionais, mantendo uma produção relativamente autônoma e instalações de venda em cada país, estabelecendo raízes locais e apresentando-se em cada localidade como boa cidadã local. Suas operações globalizadas são interligadas, porém profundamente integradas nas economias locais individuais em que ela opera, e funciona até certo ponto como 'cidadã' local.

No entanto, o mesmo autor aponta como tendência a curto prazo o predomínio da empresa transnacional, sendo aquela capaz de transferir sua estrutura, capital, bens e tecnologia de acordo com a probabilidade de maiores lucros e menores custos, ou seja, onde os mercados sejam maiores e mais suscetíveis às mudanças globais.

Elementos componentes da constituição do Estado são relativizados, tanto pela globalização econômica, como pela atuação da empresa transnacional. Os fluxos econômicos e produtivos independem da soberania e da territorialidade de um determinado Estado, tornando-o aparentemente impotente diante os caminhos e objetivos trilhados pela economia global.

4 RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA ESTATAL

A soberania sempre foi característica essencial e inerente ao funcionamento da atividade estatal. Nota-se, entretanto, que ao longo da história, o

Estado-nação lidou com diversas mudanças em suas estruturas constitutivas, e que nas últimas décadas, tem enfrentado profunda crise de existência e legitimidade em face às mudanças globais.

A soberania pode ser concebida como a fusão de superioridade e supremacia resumidas no poder do Estado em sobrepor-se de forma irrefutável aos demais poderes sociais (BONAVIDES, 1976, p. 130). E mais, o predomínio e exercício do poder estatal quando praticados no âmbito de determinado território e sobre determinada população traduzem a vontade suprema, monopolizadora e soberana de um Estado.

Do ponto de vista histórico grego, o Estado era considerado uma organização política perfeita, à qual ambientava o homem num contexto em que todas suas necessidades e desejos deveriam ser supridos. A noção de homogeneidade, ou seja, homens como um só grupo, era predominante no limite das cidades-estados gregas. O Estado constituía-se não apenas como uma projeção da vida social, mas como essência da autonomia de um grupo.

Com a evolução histórica, Estado e soberania ganharam feições mais complexas. No decorrer de toda a Idade Média, por exemplo, a atividade de poder era fundida à religiosa, sendo assim, a soberania, personificada na pessoa do monarca. A soberania, por seu turno, consistia na prevalência e imposição da vontade absoluta daquele que desempenhava o papel monárquico, sob o auspício da Igreja.

Tal contexto é radicalmente sobrepujado do âmbito social com o levante do povo em face a discrepâncias sócio-econômicas. O expoente da mudança é detido pela Revolução Francesa. Ao partir do pressuposto que todo o poder provém do povo, a soberania foi transferida a cada cidadão, em parcelas iguais. A vontade desses seria exercida de forma representativa e indireta pelos governantes escolhidos através do voto.

Vale atentar para fato de que, não somente o conceito de soberania enfrentou total reformulação em decorrência da Revolução, como também, houve o surgimento e exercício de conceitos como a democracia representativa, a igualdade civil e o sufrágio universal. Pouco tempo após a transferência da soberania para o povo, a mesma sofreu nova mutação pelos próprios dirigentes revolucionários. Passou-se a defender a compreensão de que tal elemento alcançaria maior legitimidade e caráter nacional quando detida por ambos: povo e nação. Formariam,

então, um só corpo político, que exerceria a democracia representativa através da eleição de seus representantes.

No final da década de 30, do século XIX, o Estado liberal, em pleno vigor e exercício do modelo liberalista, sofreu o mais duro golpe. Após a quebra da Bolsa de Nova Iorque, a política de intervencionismo mínimo foi abandonada para ceder lugar ao Estado regulador do mercado. Uma série de medidas governamentais como a regulamentação do mercado nacional, a criação de empresas estatais e orientação sobre investimentos privados foi possível apenas mediante a ampla atuação do Estado através de seu poder soberano (MAGNOLI, 1997, p. 42).

Já no final de década de 80, o mundo testemunhou não apenas a cessação da Guerra Fria e do bipolarismo global, mas principalmente do ponto de vista da fragilidade política e econômica, a decadência e posterior extinção de Estados-nação como a União Soviética, Tchecoslováquia e Iugoslávia. Estados que simplesmente deixaram de existir como pessoas jurídicas de direito público internacional, ou melhor, como entidades nacionais individuais (OHMAE, 1999, p. 2).

Nas últimas três décadas, elementos constitutivos do Estado-nação expostos por Bonavides vêm perdendo importância no cenário internacional devido à dinâmica da economia global. Os fatores políticos e os mecanismos jurídicos responsáveis por regulamentações da sociedade civil perderam suas características de centralidade ao cederem lugar, de forma inevitável, às decisões econômicas efetuadas em outros lugares do globo e/ou em decorrência de interesses de outros mercados.

O próprio Estado Democrático de Direito, que espelha na Constituição seus anseios políticos econômicos e sociais enfrenta determinada pressão pela força e abrangência da economia global. O novo paradigma insurgente enfrentado pelo Estado-nação parece relativizar sua soberania, com intuito de abolir antigos direitos sócio-políticos em detrimento de outros, com enfoque na composição de uma sociedade internacional.

Testemunha-se não apenas a atuação de empresas transnacionais nesse panorama, mas de órgãos internacionais financeiros que criam limitações à soberania do Estado. Órgãos como o FMI, GATT e Banco Mundial acabam por violar tal elemento constitutivo estatal com o intuito de forçá-lo a cumprir metas e determinações políticas concebidas fora de seu território (ADOLFO, 2001, p. 88-89).

A soberania passa a ser compartilhada com fatores externos que escapam ao poder de regulamentação e planejamento estatais.

Assim sendo, o Estado-nação vê-se contido num processo de inserção gradativa no cenário constitutivo de uma sociedade global, regulada pela atuação de agentes financeiros e de processos de oferta e demanda dos mercados de produção e consumo. Adolfo (2001, p. 111) complementa tal asserção

A soberania não é mais interpretada em seu sentido absoluto, mas como dependente da ordem jurídica internacional. Então, Estado soberano deve ser entendido aquele que se encontra subordinado de maneira direta ou indireta a esta ordem, inexistindo qualquer outra coletividade de permeio, sendo, desta forma, sujeito de Direito Internacional...propõe-se o abandono da palavra soberania, e o uso de independência em substituição, já que a soberania em sentido absoluto conduz à negação do Direito Internacional, uma vez que ele fica reduzido a mero direito estatal externo.

Encontra-se no mesmo campo a visão de Moreira (2002, p. 99) ao esclarecer que os elementos constitutivos do Estado (território, soberania, autonomia e legalidade) são modificados em sua essência para que a própria economia nacional seja inserida e adequada no contexto global econômico. O território é substituído pelo global e os outros três elementos são transferidos para planos secundários, uma vez que o governo do Estado-nação encontra-se privado da exclusividade das tomadas de decisões sobre as diretrizes econômicas e conseqüências sociais delas advindas.

O mesmo autor ainda atenta ao importante detalhe de que tanto o processo democrático quanto a inserção do cidadão nos processos sociais necessitam dos fatores tempo e espaço inerentes ao assecuramento da governabilidade. São fatores 'fisiológicos' incompatíveis com a flexibilidade dos moldes globalizantes econômicos, pois objetivam a legitimação e preservação de direitos substanciais.

5 FLEXIBILIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

A flexibilização das condições de trabalho é concebida como um dos efeitos colaterais do fenômeno globalizante. Existe em concomitância à política neoliberal embasada na livre negociação entre as partes contratantes e supressão de possíveis obstáculos normativos à realização da relação empregatícia e da atividade empresarial.

O tema alude à defesa de mudanças normativas no arcabouço trabalhista vigente em face às inúmeras mudanças na seara empresarial, econômica e tecnológica. O argumento se baseia no fato de o Direito do Trabalho atual não mais condizer com as constantes mudanças e necessidades das atividades empresariais realizadas por empresas transnacionais.

As referidas empresas, por sua vez, tendem a procurar mercados que se encontram sob vigência de normas trabalhistas menos garantistas e onerosas. E mais, ao negociar mudanças em tais normas visam, indiretamente, convergir o ordenamento jurídico aos seus próprios interesses.

A prática da flexibilização deve ser observada com cautela, uma vez que sua generalização não se encaixaria às necessidades de cada mercado. É válido lembrar que, mesmo havendo livre negociação entre as partes os parâmetros mínimos garantidos pela Constituição não devem ser ignorados. Como sugere MARTINS (2004, p. 119), os direitos passíveis de flexibilidade deveriam ser tratados mediante acordos coletivos, uma vez que atenderiam às demandas de cada empresa, diferentemente do sistema sindical nacional, que abrange toda uma categoria, não considerando a realidade interna de cada empresa.

A flexibilização, por fim, deveria ser recepcionada como uma exceção, ou seja, como uma ferramenta a ser usada contra crises econômicas. Do contrário, há desvirtuação de sua essência se usada como regra, ou seja, como instrumento ideológico a ser alcançado pela classe empresarial, com o intuito somente de angariar lucros e suprimir direitos mínimos garantidos pela Constituição.

6 TERCEIRIZAÇÃO

A terceirização é um fenômeno anterior à globalização, porém teve sua incidência elevada por empresas transnacionais. Além de estar presente em quase

todos os países industrializados, em diferentes níveis práticos, pode ser conceituada como a delegação de determinadas obrigações a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, às quais a empresa terceirizante não detém controle ou especialidade.

A terceirização molda-se, portanto, no objetivo de contratar terceiros para desempenhar serviço ou função não constituinte do objeto principal da empresa terceirizante (MARTINS, 2007, p. 21). A globalização impele o mundo empresarial a uma busca incessante por cortes de gastos e flexibilidade administrativa e produtiva. Nota-se, assim, que a produção torna-se horizontalizada ou desverticalizada.

A principal característica que se conduz a uma terceirização lícita é a ausência do elemento da subordinação. Testemunha-se a existência de uma relação tríade, onde configuram: o terceirizante, o tomador de serviço e o terceirizado. Sendo assim, para a validação do fenômeno referido não poderá existir qualquer relação de subordinação entre o terceirizante e o terceirizado, sob risco de configuração de vínculo empregatício.

No entanto, não somente a subordinação resta como elemento único e geral a ser observado. Sob o olhar da especificidade, Martins (2007, p. 159) e Delgado (2003, p. 149) são convergentes quando apontam não apenas o elemento em questão, mas a proibição de relação hierárquica, controle de horários e dependência em relação ao terceirizante. Caso alguns desses elementos se levantem na relação tríade, a terceirização passará a ser ilícita e descaracterizada.

O fenômeno em questão prevê não apenas a divisão de tarefas, mas também a de responsabilidades entre os sujeitos terceirizante e tomador de serviço. No entanto, a terceirização perde sua essência quando a empresa terceirizante visa apenas a contenção da gastos e/ou a supressão de encargos sociais. Pode-se afirmar que tal conduta gera queda na qualidade da prestação do serviço ou produto. Além disso, as empresas tomadoras de serviço tendem a ser de pequeno e médio porte, que por suas limitações, nem sempre conseguem arcar com os devidos encargos e contribuições.

Não bastasse o desencadeamento de consequências acima citadas, Delgado (2003, p. 170-172) enxerga no desvirtuamento do fenômeno o aumento do emprego informal por parte das tomadoras de serviços, que tendem a fazer sub-contratações, o enfraquecimento da atividade sindical, que sofre com a pulverização de classes trabalhadoras e da alta rotatividade da mão-de-obra inserida nesse

contexto, pois tendem a ser trabalhadores sem qualificação profissional e com dificuldades de inserção permanente no mercado de trabalho.

7 DUMPING SOCIAL

Entende-se por dumping social a inobservância da garantia de direitos sociais e trabalhistas para a obtenção de menores custos de produção de um determinado produto.

Com a bandeira da livre competição carregada pelas potências empresariais e ampliada por fatores globalizantes, as grandes empresas transnacionais detêm a liberdade de melhor escolherem a localidade em que suas linhas-de-produção se fixarão. Com isso, os Estados que dispõem de menor ênfase em proteção aos direitos sociais e trabalhistas, bem como ao relaxamento da atividade fiscalizadora, tendem a ofertar maior contingente de mão-de-obra.

Como conseqüente agravante de tal oferta, testemunha-se a exploração da mão-de-obra pouco qualificada, principalmente de países emergentes, por empresas que visam a garantia de menores custos de produção de um determinado produto para que o mesmo adquira vantagem econômica no mercado global.

Santos (2000, p. 127-128) cita um exemplo bastante pertinente, com intenção de ilustrar o tema ao supor a produção de roupas liderada por um pequeno produtor situado no leste asiático, que se utiliza de mão-de-obra familiar para engajar a produção. Esse pequeno produtor lançará seus produtos no mercado internacional em nível de igualdade com uma indústria do continente europeu que, por sua vez, obriga-se a observar o arcabouço social e trabalhista das quais seus empregados encontram-se protegidos. A grande quebra de paradigma explicitar-se-á na inobservância das mesmas normas sócio-trabalhistas por conta do pequeno produtor asiático.

Portanto, a prática de dumping social utiliza-se do fator humano e social para alimentar uma competitividade desleal e transgressora de uma série de pressupostos sócio-trabalhistas, visando, unicamente, um produto com preço final muito abaixo da média praticada pelo mercado global.

8 DESEMPREGO ESTRUTURAL

O fator desemprego sempre existiu no seio das sociedades humanas. Essa condição oprime homens e famílias inteiras, sendo agravada em momentos de crise econômica.

Observa-se, porém, o aprofundamento de tal condição à partir do desenvolvimento da maquinaria, em todo o período da Revolução Industrial. Os homens sentiam-se rechaçados pela existência de máquinas diversas, que ocupavam seus lugares nas linhas-de-produção e ofícios diversos.

No entanto, a situação do desemprego nas sociedades contemporâneas ganha forma e conteúdo por suas dimensão e abrangência. O fato se resume na aparente insolubilidade de tal situação e na endemia que sua incidência nas classes sociais economicamente menos privilegiadas.

Nota-se que o desemprego contemporâneo aponta como razões de existir a revolução tecnológica, nos campos da telecomunicação e informática, a criação de novas máquinas e equipamentos que substituem a força humana, a extinção de profissões tradicionais e a falta de capacitação da mão-de-obra, com intuito de acompanhar tais inovações.

Os fatores globalizantes também incidem na situação social presente, uma vez que empresas transnacionais possuem grande mobilidade estrutural, transferência de capital e variabilidade de contingentes de mão-de-obra que melhor satisfaçam suas necessidades produtivas e estratégias administrativas e econômicas. O trabalhador, por sua vez, vê-se impossibilitado de seguir tal ritmo de mudanças, restando-lhe alimentar as projeções da informalidade e desempregabilidade.

9 CONCLUSÃO

A expansão comercial no cerne das civilizações antigas permitiu o intercâmbio de bens e valores entre diferentes sociedades. A mesma proporcionou o surgimento das corporações marítimas, bem como codificação específica para regulamentação das atividades comerciais.

Nas últimas décadas, as práticas comerciais foram potencializadas por fatores tecnológicos e interesses financeiros internacionais. A globalização mostrou-se como a interação entre diferentes mercados facilitada pelo desenvolvimento nas áreas da comunicação, informática e transporte.

O poder adquirido por uma classe privada empresária foi de tal magnitude nas últimas décadas que provocou o deslocamento da soberania estatal de posto central de elemento essencial à manutenção do Estado-nação.

No entanto, cria-se impasses entre o dinamismo da economia global e a estabilidade da hegemonia estatal no âmbito social moderno. O Estado de Direito encontra-se constantemente pressionado pelo Estado Econômico, que detém interesses dissonantes. A busca por maiores lucros e menores custos produtivos levam empresas transnacionais a procurarem mercados desprovidos de proteção jurídica necessária à proteção do fator humano na seara trabalhista. Além disso, economias emergentes, visando a garantia do capital estrangeiro em território nacional, acabam por aquiescer à flexibilização normativa.

Efeitos colaterais como a utilização incorreta do instituto da terceirização e a presença de dumping social em economias emergentes acabam por desqualificar o fator humano em detrimento ao fator econômico.

Necessário mostra-se uma nova abordagem sobre a soberania estatal, com intuito de melhor posicionar o papel do poder público do Estado-nação no cenário econômico mundial. Ao mesmo tempo, a proteção ao fator humano e o fortalecimento das regulamentações sociais e da continuidade do processo democrático fazem-se essenciais à perpetuação do desenvolvimento de qualquer sociedade moderna.

BIBLIOGRAFIA

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. **Globalização e estado contemporâneo**. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

COELHO, Edihermes Marques. **Direitos humanos: globalização de mercados e o garantismo como referência jurídica necessária**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CUNHA, Carlos Roberto. **Flexibilização de direitos trabalhistas à luz da Constituição Federal**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2004.

KORTEN, David C. **Quando as corporações regem o mundo**. São Paulo: Futura, 1996.

MAGNOLI, Demétrio. **Globalização: estudo nacional e espaço mundial**. São Paulo: Moderna, 1997.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades comerciais, fundo de comércio** – Ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: 2009.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho** – 27. ed. – São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Flexibilização das condições de trabalho**. São Paulo: Atlas, 2004.

MINHOTO, Antônio Celso Baeta. **Globalização e direito: impacto da ordem mundial global sobre o direito**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

MOREIRA, Alexandre Mussoi. **A transformação do estado: neoliberalismo, globalização e conceitos jurídicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

OHMAE, Kenichi. **O fim do Estado-nação**. Rio de Janeiro: Campus; São Paulo: Publifolha, 1999.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2009.

ROCCO, Alfredo. **Princípios do direito comercial**. Campinas: LZN Editora, 2003.

ROMITA, Arion Sayão. **Globalização da economia e direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1997.

SEITENFUS, Ricardo. **Introdução ao direito internacional público**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003.